



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2017.

Autora: Vereadora Reinalma Montalvão

EMENTA

**Resolução nº 03, de 20 de abril de 2006,
Regimento Interno. Modifica. Legalidade e
Constitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Resolução nº 09/2017, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Reinalma Montalvão, que altera o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Apresenta-se justificativa às fls. 03.

Esta Procuradoria entende que a iniciativa da propositura não afronta o Regimento Interno.

Vejamos:

O constituinte de 1988 não definiu quais os atos serão objeto de das resoluções. Assim, "os atos normativos veiculados por resolução são, em regra, definidos pelos regimentos das Casas Legislativas e pelo Regimento do Congresso Nacional".

(...)

A resolução igualmente é deliberação plenária, visando regular matéria de competência exclusiva da Edilidade, mas produzindo apenas efeitos internos, e é promulgada pelo presidente da Câmara. (JUNIOR. João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal, Editora Fórum , 2ª edição, 2009, páginas 63 e 64)

No que tange aos aspectos de legalidade e



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
3

constitucionalidade entendo que não há óbice para prosseguimento.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 05 de outubro de 2017.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712